SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971642 - SP (2024/0488836-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN APARECIDO DE JESUS CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu *habeas corpus* para afastar a exigência de exame criminológico como condição para a progressão de regime prisional de apenado condenado pelos crimes de corrupção de menores, roubo simples e roubo majorado. A decisão agravada entendeu ausente fundamentação idônea para a exigência do exame, por se basear exclusivamente na gravidade abstrata dos crimes e no tempo restante de pena a cumprir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a exigência de exame criminológico, com base unicamente na gravidade dos crimes praticados, na pena remanescente e na possibilidade de reincidência, como condição para o deferimento da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de exigência do exame criminológico com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime, no tempo restante da pena ou na presunção de periculosidade, por serem razões genéricas e dissociadas da execução penal concreta.

4. A progressão de regime exige a verificação do requisito subjetivo, que deve ser aferido com base em elementos objetivos e atuais do

Documento eletrônico VDA47002569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 3e1c1ed2-d2b0-4503-ad70-0303b06e347d

comportamento do apenado no curso da execução da pena, como certificados de bom comportamento carcerário ou atos de indisciplina efetivamente apurados.

5. A ausência de informações específicas nos autos que demonstrem fatos concretos a justificar a medida torna indevida a exigência do exame, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.

6. A decisão agravada observa os precedentes desta Corte, segundo os quais a realização do exame criminológico somente se justifica mediante demonstração de elementos individualizados que indiquem dúvida quanto à capacidade de reintegração social do sentenciado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47002569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 3e1c1ed2-d2b0-4503-ad70-0303b06e347d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971642 - SP (2024/0488836-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN APARECIDO DE JESUS CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu *habeas corpus* para afastar a exigência de exame criminológico como condição para a progressão de regime prisional de apenado condenado pelos crimes de corrupção de menores, roubo simples e roubo majorado. A decisão agravada entendeu ausente fundamentação idônea para a exigência do exame, por se basear exclusivamente na gravidade abstrata dos crimes e no tempo restante de pena a cumprir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a exigência de exame criminológico, com base unicamente na gravidade dos crimes praticados, na pena remanescente e na possibilidade de reincidência, como condição para o deferimento da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de exigência do exame criminológico com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime, no tempo restante da pena ou na presunção de periculosidade, por serem razões genéricas e dissociadas da execução penal concreta.

4. A progressão de regime exige a verificação do requisito subjetivo, que deve ser aferido com base em elementos objetivos e atuais do

Documento eletrônico VDA47002575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:21
Código de Controle do Documento: 8b0b0b1c-d6ec-426a-aa0c-4dcffad8dc47

comportamento do apenado no curso da execução da pena, como certificados de bom comportamento carcerário ou atos de indisciplina efetivamente apurados.

5. A ausência de informações específicas nos autos que demonstrem fatos concretos a justificar a medida torna indevida a exigência do exame, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.

6. A decisão agravada observa os precedentes desta Corte, segundo os quais a realização do exame criminológico somente se justifica mediante demonstração de elementos individualizados que indiquem dúvida quanto à capacidade de reintegração social do sentenciado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que, "no caso concreto, ao contrário do que pontuou a decisão agravada, a necessidade da realização de exame criminológico não se funda na pena remanescente ou na gravidade do crime", uma vez que o executado, ora agravado, "abandonou o cumprimento das penas no estabelecimento prisional de regime semiaberto, fato que constitui, em tese, falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais" (fl. 147), estando ausente o requisito subjetivo à progressão prisional.

Requer, ao final, "a reconsideração da v. decisão de fls. 133/135 ou a apresentação do feito em mesa para que a 5ª Turma possa se pronunciar nos termos da lei (art. 258 do RISTJ), para que seja afastada a progressão de regime e mantida a exigência do exame criminológico, denegando-se a ordem" (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 133-135):

> [...] Em relação à controvérsia aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 82-84):
>
> > [...] quanto ao mérito, e ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o "bom" comportamento carcerário do Agravado (fls. 18), é de se considerar também que: 1. **trata-se de agente em cumprimento de uma pena total de 13 anos, 01 mês e 03 dias de**

Documento eletrônico VDA47002575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:21
Código de Controle do Documento: 8b0b0b1c-d6ec-426a-aa0c-4dcffad8dc47

reclusão, pela prática dos crimes de corrupção de menores (artigo 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente), de roubo simples (artigo 157, "caput", do Código Penal), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, e que causam intranquilidade social, especialmente porque agridem a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo; 2. o término de cumprimento de pena está previsto para 04.08.2032 (fls. 19); 3. possui condenações já extintas, referentes aos crimes de furto (artigo 155, "caput", do Código Penal), e de dano (artigo 163, "caput", do Código Penal); 4. a progressão de regime não é um direito automático do condenado que cumpriu determinado lapso temporal em regime anterior (mais severo), mas depende especialmente de seu merecimento para tanto (artigo 33, § 2º, do Código Penal).

Assim, **em se tratando de condenado por crimes graves, violentos, e atualmente considerados hediondos** (artigo 1º, inciso II, letra "b", da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19), a aferição do mérito deve se dar do modo mais completo possível, assegurando se as perspectivas do sentenciado no sentido de sua regeneração e recuperação são consistentes, bem como se houve eliminação, ou ao menos diminuição, da perigosidade do agente.

Desse modo, a realização do exame criminológico é diligência essencial e necessária para análise do requisito subjetivo.[...]

Como se vê da transcrição acima, considerou o Tribunal estadual, à realização do exame criminológico, a longa pena a cumprir, além de o apenado, ora paciente, ter sido "condenado por crimes graves, violentos, e atualmente considerados hediondos".

Todavia, entende esta Corte que "[a] gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena" (AgRg no HC n. 963.758/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). No mesmo sentido:

[...]

Assim, conforme esposado na decisão de primeiro grau, "no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade" (e-STJ, fls. 39-40).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para restabelecer a decisão de fls. 38-40 (e-STJ).[...]

Documento eletrônico VDA47002575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:21
Código de Controle do Documento: 8b0b0b1c-d6ec-426a-aa0c-4dcffad8dc47

Da transcrição acima, vê-se que o Tribunal local, ao exigir o exame criminológico, destacou que, "tratando de condenado por crimes graves, violentos, e atualmente considerados hediondos (artigo 1º, inciso II, letra “b”, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19), a aferição do mérito deve se dar do modo mais completo possível, assegurando se as perspectivas do sentenciado no sentido de sua regeneração e recuperação são consistentes, bem como se houve eliminação, ou ao menos diminuição, da perigosidade do agente", acentuando, ainda, que "o término de cumprimento de pena está previsto para 04.08.2032".

No entanto, conforme afirmando na decisão ora agravada, entende esta Corte que "[a] gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena" (AgRg no HC n. 963.758/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47002575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:21
Código de Controle do Documento: 8b0b0b1c-d6ec-426a-aa0c-4dcffad8dc47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0488836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 971.642 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004903820208260158 00113287620248260521 113287620248260521 4903820208260158

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IAN APARECIDO DE JESUS CARLOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN APARECIDO DE JESUS CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:12
Código de Controle do Documento: 05FABFD4-A216-4D3E-917C-8A6242866E2D